



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.517 - MG (2014/0031263-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO HENRIQUE LEMOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFENSOR DATIVO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, gera, via de regra, a sua nulidade.

2. No caso dos autos, consoante informado pela Juíza da 1ª Vara da comarca de Lagoa Santa, não há qualquer comprovação de que o defensor nomeado para patrocinar o paciente tenha sido pessoalmente intimado da data da sessão de julgamento da apelação, havendo apenas notícia de que teria sido enviado *e-mail* para o seu endereço eletrônico, sem confirmação de recebimento, bem como a remessa de carta registrada para endereço diverso do noticiado no processo.

3. Ordem concedida para anular o julgamento da Apelação Criminal n.1.0148.04.05953-0/002, determinando-se que outro seja realizado com a prévia intimação pessoal a que faz jus o defensor dativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.517 - MG (2014/0031263-3)

IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO HENRIQUE LEMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de PAULO HENRIQUE LEMOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu parcial provimento à Apelação Criminal n.1.0148.04.05953-0/002.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado pelo à pena de 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para reduzir a pena imposta, fixando-a em 12 (doze) anos de reclusão.

Sustenta o impetrante que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal, pois o acórdão impugnado seria nulo em razão da ausência de intimação pessoal do defensor dativo acerca da respectiva sessão de julgamento.

Esclarece que a Corte Estadual teria expedido ofício, via e-mail, com o fim de intimar a defesa no que tange à data da realização do julgamento do recurso de apelação, que não teria chegado ao conhecimento do defensor dativo.

Afirma que o defensor dativo também não teria sido intimado pessoalmente para a ciência do acórdão ora impugnado.

No que se refere à intimação quanto à decisão que inadmitiu o recurso especial interposto, esta teria sido encaminhada a outro defensor, que não o nomeado pelo Juízo para a defesa do paciente, bem como os autos foram enviados para a Defensoria Pública, permanecendo ambos inertes.

Requer a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade do acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1.0148.04.05953-0/002.

A liminar foi deferida para suspender os efeitos do acórdão impugnado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para determinar a expedição de contramandado de prisão ou de alvará de soltura em favor do paciente, nos termos da decisão de fls. 65/66.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 77/78), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 143/146, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.517 - MG (2014/0031263-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação do acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

Como é cediço, os defensores constituídos são comunicados dos atos processuais por intermédio de publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais na comarca, nos termos do artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

Já para os membros do Ministério Público e para os defensores nomeados, o ordenamento jurídico lhes estabelece a prerrogativa da intimação pessoal, de acordo com o § 4º do aludido dispositivo.

Com relação aos defensores nomeados, tal prerrogativa se justifica em razão da relevância social na função que são chamados a exercer na relação processual, pois prestam assistência judiciária àqueles que não têm condições de patrocinar a defesa de seus interesses sem prejuízo dos recursos disponíveis para a manutenção da própria subsistência.

A intimação pessoal tem por finalidade, portanto, dar ao profissional a ciência inequívoca do ato processual praticado, para que nos limites discricionários de atuação possa exercer a sua função da forma mais eficiente possível.

Por essa razão, pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo dos atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, gera, via de regra, a sua nulidade.

A propósito:

HABEAS CORPUS. CRIMINAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE ABSOLUTA. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

- A jurisprudência pacífica desta Corte tem entendido que a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou Defensor Dativo para a sessão de julgamento da Apelação gera nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluta do acórdão. Precedentes.

- Habeas Corpus conhecido. Ordem concedida para declarar a nulidade do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal 2009.071461-8, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, com a prévia intimação pessoal do Defensor Dativo, mantendo, ainda, a liminar que determinou a expedição de alvará de soltura.

(HC 243.203/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. (...) ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A Lei nº 1.060/50 (art. 5.º, § 5º - redação conferida pela Lei nº 7.871/89) e a Lei Complementar 80/94 (art. 44, inciso I; art. 89, inciso I; art. 128, inciso I - redações dadas pela Lei Complementar 132/2009) dispõem que a falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da data do julgamento da apelação ou do recurso em sentido estrito consubstancia nulidade processual, por mitigar o exercício do direito de ampla defesa do Réu.

(...)

3. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, tão-somente para anular, quanto à Paciente, o acórdão consubstanciador da apreciação do recurso em sentido estrito por ela interposto, a fim de que se proceda a novo julgamento, com a intimação prévia e pessoal do Defensor Dativo.

(HC 276.517/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013)

No caso dos autos, consoante informado pela Juíza da 1ª Vara da comarca de Lagoa Santa, verifica-se que não há qualquer comprovação de que o defensor nomeado para patrocinar o paciente tenha sido pessoalmente intimado da data da sessão de julgamento da apelação, tampouco do acórdão nela proferido, bem como da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto em favor do acusado, havendo apenas notícia de que teria sido enviado *e-mail* para o seu endereço eletrônico, sem confirmação de recebimento, bem como a remessa de carta registrada para endereço diverso do noticiado no processo (e-STJ fls. 77/78).

Impõe-se, assim, a anulação do julgamento do recurso de apelação, a fim de que outro seja realizado com a observância da prerrogativa de intimação pessoal do defensor dativo do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, revela-se desnecessária a expedição de contramandado de prisão ou de alvará de soltura na espécie, uma vez que, de acordo com as informações prestadas pela magistrada singular, o paciente encontra-se solto, não tendo havido a expedição de mandado de prisão em seu desfavor (e-STJ fl. 78), já que lhe foi conferido o direito de apelar da sentença condenatória em liberdade.

Ante o exposto, **concede-se a ordem** para anular o julgamento da Apelação Criminal n.1.0148.04.05953-0/002, determinando-se que outro seja realizado com a prévia intimação pessoal a que faz jus o defensor dativo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0031263-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 288.517 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0148040259530 10148040259530002 148040259530 25953004

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **MARCO ANTÔNIO DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PACIENTE : **PAULO HENRIQUE LEMOS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.